

**CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 07/10/09**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**SECÇÃO MUNICIPAL**

**PROCESSO:** TC-033384/026/09

**REPRESENTANTE:** CONSLADEL - CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

**REPRESENTADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 024/09, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI, CUJO OBJETO É A MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DAQUELE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO PROJETO BÁSICO - ANEXO I.

**ADVOGADOS:** RICARDO MARTINELLI DE PAULA (OAB/SP n° 264.611), VICENTE MARTINS BANDEIRA (OAB/SP n° 158.741) E OUTROS.

Trata-se de representação formulada pela **CONSLADEL - CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.** contra o Edital do Pregão Presencial n° 024/09, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**, cujo objeto é a manutenção e operação do sistema de iluminação pública daquele Município, conforme especificação do Projeto Básico - Anexo I.

A representante insurge-se contra o ato convocatório, tendo ela aduzido, em resumo, que, na definição das parcelas de relevância para fins de qualificação técnica operacional, o item "8.3.2.4.4" exige a prova de experiência anterior em serviços de implantação de iluminação artística e/ou realce em patrimônio público, monumentos históricos e culturais, através da apresentação de atestado de execução de, no mínimo, 03 (três) obras.

Assim sendo, entende a representante que:

1) Há conflito com a Súmula n° 30, do Tribunal de Contas do Estado, pois, *"...inexoravelmente, a iluminação artística ou de realce é similar a qualquer tipo de sistema de iluminação e, neste caso, não deveria estar especificado e muito menos estabelecido um quantitativo mínimo de contratos executados, mas tão somente a demonstração de aptidão da licitante, o que ocorreria mediante a comprovação de execução pretérita de 50% ou 60% dos quantitativos objeto do certame"*;

2) Considerando os itens "8.3.2.4.1", "8.3.2.4.2", "8.3.2.4.3", "8.3.2.4.4", "...o edital estabelece duas formas de comprovação de aptidão das licitante, quais sejam, uma nos termos da lei e das Súmula do Tribunal de Contas do Estado, exigindo a comprovação de um certo percentual das luminárias que efetivamente serão disponibilizadas e, outra, totalmente ao arrepio da Lei e da matéria sumulada pelo Tribunal de Contas do Estado, exigindo a comprovação de quantidades de contratos firmados, não se atendo ao número de luminárias".

Nestes termos, requereu a representante fosse determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja sessão pública encontrava-se programada para a data de 23 de setembro próximo passado, e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de retificação do edital.

Por meio da decisão publicada no D.O.E. de 22 de setembro de 2009, foi determinada a suspensão do andamento do certame, bem como fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à Prefeitura Municipal de Itapevi, para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 23 de setembro de 2009, quando foi recebida como **EXAME PRÉVIO DE EDITAL**, sendo referendada a medida cautelar de paralisação do certame, seguindo-se daí os oficiamentos de praxe.

A Prefeitura Municipal de Itapevi ingressou nos autos pelo protocolado TC-034087/026/09, juntado às fls. 116/235, para declarar que decidiu excluir a cláusula editalícia "8.3.2.4.4" do ato convocatório.

A Chefia da Assessoria Técnica e a SDG opinaram pela procedência da representação e sugeriram determinação também para a revisão do item "8.3.2.4", por exigir a apresentação de atestado de qualificação técnica acompanhada da respectiva CAT emitida em nome de seu responsável técnico (íntegra dos pareceres às fls. 243/248).

É o relatório.

NPG/.

**SECÇÃO MUNICIPAL**

Trata-se de representação formulada pela **CONSLADEL - CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.** contra o Edital do Pregão Presencial nº 024/09, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**, cujo objeto é a manutenção e operação do sistema de iluminação pública daquele Município, conforme especificação do Projeto Básico - Anexo I.

Os indícios suscitados na decisão que deferiu o pedido da liminar de suspensão do certame vieram a ser confirmados pela declaração expressa da Administração de que pretende excluir o item "8.3.2.4.4" do edital.

De fato, a exclusão da cláusula é a providência que se faz necessária ao caso em apreciação, pois como já fora exposto nestes autos, ela apresenta evidente conflito com a Súmula nº 30 deste Tribunal de Contas, além de conter imposição de um número mínimo de 03 (três) obras, as quais, ainda que possam ser apresentadas em um atestado, extrapolam a regra geral do artigo 30, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, pela própria essência do que é requisitado pela Administração.

É procedente, pois, a representação.

De outra parte, razão assiste à Chefia da Assessoria Técnica e à SDG quando destacaram a necessária correção do item "8.3.2.4", pois ainda que não tenha sido objeto de impugnação pela autora, está a exigir prova da capacitação técnica da empresa por meio de atestado de qualificação que se faça acompanhar de Certidão de Acervo Técnico em nome do seu responsável técnico, cujo vínculo deverá ser comprovado consoante o item "8.3.2.3".

Em outras palavras, a cláusula que trata da qualificação operacional está a exigir certidão comprobatória da qualificação técnica do responsável técnico a ser apresentado pela licitante, com a prova dos serviços por ele já executados e registrados em suas Anotações de Responsabilidade Técnica validadas no órgão competente.

O artigo 4º, da Resolução CONFEA de nº 317/86<sup>1</sup>, dispõe que o único Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é aquele pertencente aos profissionais que compõem o seu quadro, ou aquele pertencente aos consultores que com ela mantém contrato, entretanto, se a validade de um atestado de qualificação técnica operacional estiver condicionada à apresentação da respectiva Certidão de Acervo Técnico do profissional responsável técnico, fica criado contexto no qual as empresas somente poderão se utilizar dos atestados por elas obtidos se as mesmas mantiverem, e até mesmo perpetuarem, alguma relação contratual ou empregatícia com os profissionais detentores das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica.

A propósito, e como bem registraram os órgãos técnicos, tal exigência induz a existência de vínculo anterior do responsável técnico com a licitante, o que é inadmissível.

Marçal Justen Filho também enfrentou tal questão em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", observando que:

*"A utilização do CAT conduz, portanto, a reduzir a capacitação técnica operacional à capacitação técnica profissional. Reputando-se que as duas figuras são diversas e inconfundíveis, ter-se-á de reconhecer a imprestabilidade do CAT para comprovar a capacitação técnica operacional. O problema reside na recusa em muitos CREA em promover o 'registro' de declarações fornecidas em favor de pessoa jurídica 'se tiver ocorrido alguma alteração no seu quadro de profissionais'. Essa orientação não se afigura procedente e desnatura o problema.*

*Incumbe ao CREA emitir registro das declarações, verificando se a obra ou serviço de engenharia gerou a(s) ART(s) correspondente(s). Deverá indicar se, à época, o responsável técnico estava vinculado à pessoa jurídica em favor de quem foi emitida a declaração. Ressalte-se que isso é mera declaração acerca da realidade dos fatos, cuja negativa representa frustração dos encargos*

---

<sup>1</sup> "o Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores devidamente contratados".

*legalmente atribuídos ao CREA. Nada impede que o documento consigne que o responsável técnico pela obra ou serviço não mais se encontra vinculado àquela empresa”<sup>2</sup>.*

Sob outro aspecto, temos que os dispositivos legais de regência, contidos no artigo 30 da Lei Federal de Licitações, precisamente no inciso II e no § 1º, estabelecem que a prova da aptidão operacional dar-se-á tão somente por “*atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes*”. Em relação à hipótese que admite a adoção do Atestado de Responsabilidade Técnica, o legislador federal foi restritivo, ao circunscrever tal possibilidade apenas para a “*capacitação técnico-profissional*”, consoante o inciso I, do § 1º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, há de se revisar o item “8.3.2.4”, a fim de se eliminar a exigência de que a prova de qualificação operacional se dê apenas por atestados que se façam acompanhar das respectivas Certidões de Acervo Técnico dos responsáveis técnicos.

Ante o exposto, e acolhendo os pronunciamentos da Chefia da Assessoria Técnica e SDG, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da representação, devendo a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI** revisar o item “8.3.2.4” e eliminar o item “8.3.2.4.4”, ambos do Edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 23 de setembro de 2009.

Por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, os autos deverão seguir para a 8ª Diretoria de Fiscalização, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

**EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
**CONSELHEIRO**

NPG/.

---

<sup>2</sup> in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”; 10ª Edição; Editora Dialética; pgs. 327/328.